ATO PROMULGATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas nos termos da alínea " d" do artigo 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pará de Minas, PROMULGA a seguinte Lei:

LEI NÚMERO 4358/2004

Dispõe sobre a política de remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Pará de Minas.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO

Art. 1º - O servidor da Câmara Municipal de Pará de Minas tem direito a remuneração como contraprestação pelo serviço que presta na qualidade de titular de cargo público.

Art. 2º - A remuneração é composta pelo vencimento conferido ao cargo público e pelas vantagens pecuniárias a que o servidor fizer jus, a título permanente ou temporário.

Parágrafo único - As vantagens pecuniárias a que o servidor faz jus são aquelas previstas na Constituição Federal, nesta Lei ou em lei municipal superveniente que expressamente previa ser aplicável aos componentes do quadro de pessoal da Câmara Municipal.

Art. 3º - As parcelas remuneratórias de caráter permanente são irredutíveis.

§ 1º - São parcelas remuneratórias de caráter permanente o vencimento e as vantagens pecuniárias a que a lei der esse caráter.

§ 2º - A regra deste artigo prevalecerá enquanto o servidor permanecer investido no cargo público em que adquiriu direito às parcelas remuneratórias de caráter permanente, salvo expressa previsão legal em contrário.

Art. 4º - Somente por lei poder-se-á:

I - instituir, alterar, majorar, diminuir ou extinguir qualquer parcela remuneratória;

II - definir a forma de cálculo de vantagem pecuniária, salvo se fixada em valor;

III - fixar as condições para aquisição do direito a qualquer vantagem pecuniária e a temporalidade de seu pagamento.

Parágrafo único - É vedada a fixação de qualquer parcela remuneratória de um cargo público mediante equiparação ou vinculação a parcela remuneratória devida a outro cargo, emprego ou função pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Art. 5º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao valor fixado como teto remuneratório.

Parágrafo único - Não se considera, para os fins do caput, o valor pago a título de décimo terceiro, de adicional de férias e de férias-prêmio.

Art. 6º - Salvo por imposição legal, por mandado judicial ou por expressa autorização do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Art. 7º - A Câmara publicará, anualmente, o valor fixado para o vencimento de cada cargo público componente de seu quadro de pessoal, bem como o valor fixado ou o percentual e a base de cálculo estipulados para as vantagens pecuniárias outorgadas aos servidores.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO

Art. 8º - O vencimento corresponde à parcela básica da remuneração do servidor, ao qual serão acrescidas as demais vantagens pecuniárias a que ele fizer jus.

Art. 9º - O vencimento não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 10 - O vencimento do cargo público de provimento efetivo depende do nível de posicionamento do titular respectivo na escala de carreira.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 11 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as vantagens pecuniárias previstas neste Capítulo.

Art. 12 - As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

Seção II
Das Férias

Art. 13 - As férias poderão ser convertidas em espécie, até o máximo de 1/3 (um terço) do período integral previsto para duração desse afastamento legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Parágrafo único - O servidor deverá apresentar requerimento ao Presidente da Câmara solicitando a conversão pelo menos 30 (trinta) dias antes do início da fruição do período integral de férias ou do primeiro período respectivo, conforme o caso, sob pena de perda de direito à faculdade regulada neste artigo.

Seção III
Das Férias-prêmio

Art. 14 - As férias-prêmio poderão ser convertidas em espécie, mediante requerimento do servidor, observado o prazo de fruição, sob pena de perda de direito à faculdade regulada neste artigo.

§ 1º - O valor das férias-prêmio convertidas em espécie constitui benefício temporário, não sendo computado para o cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária a que faça jus o servidor.

§ 2º - O pagamento das férias-prêmio convertidas em espécie será feito conforme portaria do Presidente da Câmara, podendo ser em parcelas, desde que não ultrapassem o limite máximo de 6 (seis) parcelas, devendo todas elas ser efetivamente pagas dentro dos 18 (dezoito) meses seguintes ao implemento do prazo fixado para aquisição do direito.

§ 3º - O servidor titular de cargo público de provimento efetivo nomeado para o exercício de cargo público de provimento em comissão não perde direito à vantagem pecuniária de que trata esta Subseção, cujo valor corresponderá ao que perceber a esse título, nos termos do art. 28.

Seção IV
Do Acerto de Contas

Art. 15 - No caso de vacância, o servidor terá direito a perceber:
I - a remuneração dos dias trabalhados e ainda não percebidos;
II - as férias já adquiridas e ainda não usufruídas;
III - as férias-prêmio já adquiridas e não usufruídas ou convertidas e não pagas.

FÉ, AÇÃO E PROGRESSO

Art. 16 - Além das parcelas referidas no artigo anterior, o servidor terá direito a receber férias e décimo terceiro proporcionais, à base de 1/12 (um doze avos) para cada mês integral trabalhado, desde que a vacância não decorra de aplicação da penalidade de demissão.

§ 1º - O décimo terceiro proporcional será calculado considerando a média do somatório do vencimento e dos adicionais percebidos ao longo do ano, exceto o adicional de férias, que não será considerado.

§ 2º - As férias proporcionais serão calculadas sobre o valor decorrente do somatório do vencimento e dos adicionais a que faz jus o servidor, exceto o adicional de férias, devidos no mês em que ocorrer a vacância.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

§ 3º - Para o fim dos parágrafos anteriores, considera-se como de exercício integral o comparecimento a pelo menos 70% (setenta por cento) dos dias úteis do mês, incluindo como tal os dias de licenças e de afastamento admitido.

Seção V
Dos Adicionais

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 17 - Serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:
I - por tempo de serviço;
II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - noturno;
IV - por exercício de cargo em comissão;
V - de férias.

Parágrafo único - Os adicionais somente incidirão sobre o vencimento do servidor, podendo a lei fixar valor certo ou base de incidência de valor inferior ao do vencimento do servidor.

Subseção II
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 18 - O adicional por tempo de serviço será devido ao titular de cargo público de provimento efetivo à razão de 5% (cinco por cento) do valor de seu vencimento, em relação a cada 5 (cinco) anos de serviço público prestado nesta condição.

Parágrafo único - Será devido ao servidor titular de cargo público de provimento efetivo, após 30 (trinta) anos de serviço público prestados, um adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento, sem prejuízo da vantagem prevista no caput.

Art. 19 - O servidor titular de cargo público de provimento efetivo nomeado para o exercício de cargo público de provimento em comissão não perde direito aos adicionais de que trata esta Subseção, cujo valor será apurado pela multiplicação do percentual respectivo sobre o que perceber a esse título, nos termos do art. 28.

Art. 20 - O percentual de adicional por tempo de serviço não incidirá sobre valor pago sob o mesmo título ou que tenha decorrido de vantagem de mesma natureza.

Art. 21 - O adicional previsto nesta Subseção é devido a partir do mês em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, independentemente de requerimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Parágrafo único - O valor correspondente ao adicional por tempo de serviço é de caráter permanente.

Subseção III
Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 22 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - O valor correspondente ao adicional pela prestação de serviço extraordinário é de caráter temporário, deixando de ser devido em caso de término das condições que o ensejaram, sem incorporação de qualquer espécie.

§ 2º - Salvo expressa disposição em contrário, o valor correspondente ao adicional pela prestação de serviço extraordinário não será considerado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 23 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

Art. 24 - O serviço extraordinário será precedido de solicitação da chefia imediata do servidor que o irá prestar, justificadamente, e depende de prévia e expressa autorização do Presidente da Câmara.

Art. 25 - Portaria do Presidente da Câmara poderá instituir sistema de compensação de hora, hipótese em que cada hora de serviço trabalhada além do horário normal será acrescida de 30 (trinta) minutos, que deverão ser usufruídas em conformidade com o interesse do servidor e a necessidade do serviço, dentro dos 12 (doze) meses seguintes.

Art. 26 - O servidor titular de cargo público de provimento em comissão poderá ser convocado para trabalhar em extensão de jornada sempre que houver necessidade de serviço, sem direito a perceber o adicional de que trata esta Subseção.

Subseção IV
Do Adicional Noturno

Art. 27 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, será remunerado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo considerará o valor da hora devida nesta condição.

§ 2º - O valor correspondente ao adicional noturno é de caráter temporário, deixando de ser devido em caso de término das condições que o ensejaram, sem incorporação de qualquer espécie.

§ 3º - Salvo expressa disposição em contrário, o valor correspondente ao adicional noturno não será considerado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 4º - Portaria do Presidente da Câmara poderá instituir sistema de compensação de hora, hipótese em que cada hora de serviço trabalhada além do horário normal será acrescida de 15 (quinze) minutos, que deverão ser usufruídas em conformidade com o interesse do servidor e a necessidade do serviço, dentro dos 12 (doze) meses seguintes.

Subseção V
Do Adicional por Exercício de Cargo em Comissão

Art. 28 - O servidor titular de cargo público de provimento efetivo que for nomeado para exercer cargo público de provimento em comissão poderá optar por receber:

I - o vencimento fixado para o cargo público de provimento em comissão, sem o adicional de que trata esta Subseção; ou

II - o vencimento do cargo público de provimento efetivo de que é titular, acrescido de adicional de que trata esta Subseção.

§ 1º - O adicional de que trata o inciso II será devido à base de 20% (vinte por cento) do valor do vencimento fixado para o cargo público de provimento em comissão.

§ 2º - O valor correspondente ao adicional por exercício de cargo em comissão deixará de ser devido em caso de término da condição que o enseja, nos termos do caput deste artigo, sem incorporação de qualquer espécie, salvo no caso dos parágrafos seguintes.

§ 3º - Terminado o exercício do cargo público de provimento em comissão, o servidor manterá direito a continuar percebendo a vantagem referente ao exercício de cargo público de provimento em comissão, desde que.

I - a exoneração tenha se dado por ato de ofício do Presidente e não a pedido do servidor;

II - a exoneração não tenha sido decorrente de aplicação de penalidade;

III - o servidor tenha exercido cargo público de provimento em comissão por pelo menos 10 (dez) anos, contínuos ou não.

§ 4º - No caso de exercício de cargos públicos de provimento em comissão de diferentes níveis hierárquicos ou diferentes vencimentos, será considerado, para fins de aplicação do parágrafo anterior, aquele exercido por mais tempo.

§ 5º - O servidor titular de cargo público de provimento efetivo que exercer cargo público de provimento em comissão por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, contínuos ou não, e preencher os requisitos dos incisos I e II do § 3º, terá direito ao benefício de que trata o mesmo parágrafo, proporcionalmente, à base de 1/10 (um décimo) da vantagem percebida em razão do exercício de cargo público de provimento em comissão do vencimento para cada ano completo desse exercício, observada a regra do parágrafo anterior.

§ 6º - A manutenção do percebimento da vantagem decorrente do exercício de cargo público de provimento em comissão dar-se-á da seguinte forma:

I - quanto ao valor, será a diferença entre o vencimento do cargo público de provimento efetivo de que é titular, no nível de carreira em que estiver posicionado, e o vencimento fixado para o cargo público de provimento em comissão que tiver exercido por mais tempo, ou o valor decorrente da aplicação do adicional de que trata esta Subseção, conforme a opção prevalecente quando da exoneração respectiva;

II - quanto à forma de pagamento, será efetuada em parcela autônoma, denominada apostilamento, que será reajustada na mesma data e no mesmo percentual que o for o vencimento do servidor.

§ 7º - O valor correspondente ao adicional por exercício de cargo em comissão não será considerado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária, exceto:

I - décimo terceiro e férias-prêmio, em qualquer situação;

II - adicionais por trabalho extraordinário e noturno, no caso de ocorrência dos fatos previstos nos §§ 3º e 5º;

III - adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 19;

IV - adicional de férias.

Art. 29 - O titular de cargo público de provimento em comissão que não seja servidor titular de cargo público de provimento efetivo terá direito a perceber apenas o vencimento respectivo, sem o adicional de que trata esta Subseção.

Art. 30 - O servidor titular de cargo público de provimento em comissão poderá ser designado para exercer simultaneamente outro cargo de mesma natureza, hipótese em que deverá optar pelo vencimento ou adicional de um deles, conforme o caso.

Subseção VI
Do Adicional de Férias

Art. 31 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor o adicional correspondente a um terço do vencimento a que faz jus o servidor, a título de adicional de férias.

§ 1º - O adicional de férias será pago antes da entrada do servidor em férias, podendo se dar em folha separada ou junto com o pagamento do mês imediatamente anterior ao do mês em que ocorrerá a entrada em férias.

§ 2º - Em caso de parcelamento das férias, o servidor receberá o adicional de férias quando da fruição do primeiro período.

§ 3º - O servidor que acumular 2 (dois) cargos públicos de provimento efetivo de forma lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre o vencimento de ambos.

§ 4º - O valor correspondente ao adicional de férias é de caráter temporário e não poderá ser considerado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Seção VI
Do Décimo Terceiro

Art. 32 - O servidor terá direito a décimo terceiro, correspondente ao vencimento e às vantagens pecuniárias de caráter permanente a que fizer jus o servidor.

§ 1º - O décimo terceiro será pago em 2 (duas) parcelas, salvo insuficiência financeira que o inviabilize.

§ 2º - A primeira parcela será paga junto com a remuneração de junho, e corresponderá ao valor resultante da seguinte operação:

I - divisão do valor correspondente ao vencimento e às vantagens pecuniárias de caráter permanente a que fizer jus o servidor em junho por 12 (doze);

II - multiplicação do valor encontrado pela divisão de que trata o inciso anterior pelo número de meses integrais de exercício completado entre janeiro e junho.

§ 3º - A segunda parcela será paga até o dia 20 de dezembro, e corresponderá ao valor resultante da seguinte operação:

I - divisão do valor correspondente ao vencimento e às vantagens pecuniárias de caráter permanente a que fizer jus o servidor em dezembro por 12 (doze);

II - multiplicação do valor encontrado pela divisão de que trata o inciso anterior pelo número de meses integrais de exercício completado entre julho e dezembro.

§ 4º - Em caso de variação do valor correspondente ao vencimento e às vantagens pecuniárias de caráter permanente a que fizer jus o servidor em dezembro, em relação ao percebido nas mesmas condições em junho, dever-se-á pagar junto com a segunda parcela do décimo terceiro a diferença correspondente, apurada pela seguinte operação:

I - subtração entre o dozeavo apurado nos termos do inciso I do § 3º e o dozeavo apurado nos termos do inciso I do § 2º;

II - multiplicação do valor encontrado pela subtração de que trata o inciso anterior pelo número de meses integrais de exercício completado entre janeiro e junho.

§ 5º - Para o fim dos parágrafos anteriores, considera-se como de exercício integral o comparecimento a pelo menos 70% (setenta por cento) dos dias úteis do mês, incluindo como tal os dias de licenças e de afastamento admitido.

§ 6º - O décimo terceiro não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção VII
Do Abono Família

Art. 33 - O abono família é devido ao servidor, considerando o número de dependentes econômicos.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de concessão do abono família, os descritos na legislação previdenciária municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Seção VIII
Dos Auxílios

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 34 - Serão deferidos aos servidores os seguintes auxílios:
I - do auxílio-funeral;
II - do auxílio-doença;
III - do auxílio-reclusão.

Subseção II
Do Auxílio-funeral

Art. 35 - O auxílio-funeral será devido à família do servidor falecido em atividade ou disponibilidade, em valor equivalente a 1 (um) mês do menor vencimento básico pago pela Câmara Municipal, mediante apresentação da nota fiscal correspondente e da certidão de óbito respectiva.

Parágrafo único - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no caput.

Subseção III
Do Auxílio-doença

Art. 36 - O servidor licenciado para tratamento de saúde fará jus à importância correspondente a 1 (um) mês do menor vencimento básico pago pela Câmara Municipal, a título de auxílio-doença, ao completar 12 (doze) meses consecutivos de licença.

§1º - Em caso de tratar-se de licença por motivo de moléstia profissional ou acidente em serviço, o auxílio será devido após o sexto mês.

§2º - O auxílio-doença somente poderá ser pago por 2 (dois) meses consecutivos.

Subseção IV
Do Auxílio-reclusão

Art. 37 - À família do servidor é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:
I- 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que seja absolvido.

§2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO IV
DAS DESPESAS POR VIAGEM A SERVIÇO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 38 - O servidor que viajar para fora do Município em caráter oficial terá direito a receber passagens, hospedagem e diária.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por viagem em caráter oficial aquela destinada a desenvolver atividade relacionada a serviço da Câmara Municipal ou a participar de congresso, seminário ou evento similar de interesse institucional.

§ 2º - A indicação para efetuar viagem em caráter oficial deverá observar a correlação entre as atribuições do cargo respectivo e a natureza do serviço a ser efetuado ou do temário do congresso, seminário ou evento similar, conforme o caso.

Art. 39 - A viagem em caráter oficial dependerá de prévia aprovação do Presidente da Câmara quanto à sua necessidade, ao número de servidores que a farão e à indicação de quem a efetuará.

Parágrafo único - A aprovação de que trata o caput depende de existência de saldo orçamentário e financeiro.

Art. 40 - As despesas referidas neste Capítulo não têm caráter remuneratório e não integram os direitos pecuniários do servidor para qualquer fim.

Seção II
Da Passagem e da Hospedagem

Art. 41 - As despesas com passagem intermunicipal ou interestadual, conforme o caso, e hospedagem na cidade de destino serão efetuadas diretamente pela Câmara Municipal ou mediante adiantamento de numerário, conforme opção do Presidente da Câmara.

Art. 42 - A despesa efetuada por meio de adiantamento implica na entrega, ao servidor, de numerário correspondente ao valor estimado para cobertura da passagem e hospedagem, nos termos do art. 68 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - Na hipótese do caput, o servidor deverá entregar a nota fiscal respectiva dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao seu retorno ao Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

§ 2º - A nota fiscal somente será aceita se:
I - for original, em primeira via;
II - estiver isenta de rasura, acréscimo, emenda ou entrelinha;
III - for emitida em nome da Câmara Municipal e indicar o número do CNPJ desta;
IV - estiver datada com dia, mês e ano, compatível com o período autorizado;
V - tiver discriminado o serviço prestado;
VI - indicar, clara e precisamente, o nome, o endereço completo e o CNPJ do beneficiário;
VII - tiver a declaração de quitação correspondente.

§ 3º - No caso de despesa com passagem, a nota fiscal poderá ser substituída pelo bilhete correspondente, a ele devendo ser juntado o comprovante de embarque, quando o mesmo for expedido.

§ 4º - Juntamente com a nota fiscal ou bilhete, o servidor deverá devolver o resíduo que houver entre o valor adiantado e o gasto efetivamente ocorrido.

§ 5º - Caso a despesa efetivamente ocorrida seja superior ao que tiver sido adiantado, o servidor terá direito a reembolso do valor que tiver gastado em excesso.

§ 6º - O servidor deverá utilizar o meio de transporte autorizado pelo Presidente da Câmara e se hospedar no hotel escolhido pela Câmara Municipal.

§ 7º - A indicação do meio de transporte e do hotel deverá constar, expressamente, do ato de autorização da viagem de caráter oficial.

Seção III
Da Diária

Art. 43 - A diária destina-se a cobrir despesas com transporte urbano e alimentação.

Art. 44 - A diária será por cada dia de ausência, em valor fixado em portaria do Presidente da Câmara, que poderá definir valores distintos conforme o porte da cidade de destino e o nível hierárquico do servidor.

Art. 45 - O valor da diária será devido pela metade relativamente ao dia em que não for necessário o pernoite na cidade de destino.

Art. 46 - O servidor deverá restituir o valor que houver recebido a título de diária:
I - integralmente, se não tiver efetivado a viagem;
II - parcialmente:
a) em caso de retorno antecipado, relativamente aos dias correspondentes;
b) em caso de ter havido menor pernoite do que o previsto, relativamente à metade correspondente.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Parágrafo único - A restituição de que trata o caput deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao retorno do servidor ao Município.

Art. 47 - A diária será liquidada pelo próprio servidor, mediante apresentação de comprovante fiscal de realização de despesa.

Art. 48 - O servidor não terá direito a reembolso em casos de realização de despesa com transporte urbano e alimentação em valor superior ao fixado para a diária.

Art. 49 - O servidor deverá apresentar relatório, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes a seu retorno ao Município, sobre o congresso, seminário ou similar de que participou ou sobre a atividade de serviço executada.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - O servidor titular de cargo público de provimento efetivo tem direito a carreira, nos termos previstos nas resoluções nºs 411, de 2 de setembro de 1997, e 435, de 10 de julho de 2001.

Art. 51 - O vencimento dos níveis de carreira é o mesmo vigente quando da publicação desta Lei, observando a correspondência abaixo:

I - para o cargo público de Auxiliar de Serviços:
a) o grau I corresponde ao vencimento atual do nível I do código CM E1;
b) o grau II corresponde ao vencimento atual do nível II do código CM E1;
c) o grau III corresponde ao vencimento atual do nível III do código CM E1;
d) o grau IV corresponde ao vencimento atual do nível I do código CM E1A;
e) o grau V corresponde ao vencimento atual do nível II do código CM E1A;
f) o grau VI corresponde ao vencimento atual do nível III do código CM E1A;
II - para o cargo público de Auxiliar Administrativo:
a) o grau I corresponde ao vencimento atual do nível I do código CM E2;
b) o grau II corresponde ao vencimento atual do nível II do código CM E2;
c) o grau III corresponde ao vencimento atual do nível III do código CM E2;
d) o grau IV corresponde ao vencimento atual do nível I do código CM E4;
e) o grau V corresponde ao vencimento atual do nível II do código CM E4;
f) o grau VI corresponde ao vencimento atual do nível III do código CM E4;
III - para o cargo público de Agente Legislativo:
a) o grau I corresponde ao vencimento atual do nível I do código CM E3;
b) o grau II corresponde ao vencimento atual do nível II do código CM E3;
c) o grau III corresponde ao vencimento atual do nível III do código CM E3;
d) o grau IV corresponde ao vencimento atual do nível I do código CM E5;
e) o grau V corresponde ao vencimento atual do nível II do código CM E5;
f) o grau VI corresponde ao vencimento atual do nível III do código CM E5.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Parágrafo único - Os atuais servidores titulares de cargos públicos de provimento efetivo serão posicionados na tabela de carreira no grau correspondente ao valor igual ao de seu atual vencimento.

Art. 52 - O vencimento do cargo de Atendente Parlamentar é o mesmo vigente quando da publicação desta Lei para o cargo de Porteiro-contínuo.

Art. 53 - O vencimento dos cargos públicos de provimento em comissão é o mesmo vigente quando da publicação desta Lei, observando a correspondência abaixo:

I - cargo componente da classe I, valor correspondente ao atualmente pago ao cargo de Procurador Jurídico;

II - cargos componentes da classe II, valor correspondente ao atualmente pago ao cargo de Diretor;

III - cargo componente da classe III, valor correspondente ao atualmente pago ao cargo de Assistente Jurídico;

IV - cargo componente da classe IV, valor correspondente ao atualmente pago ao cargo de Chefe de Setor, acrescido do valor vigente do complemento de vencimento de que trata o art. 21, § 4º, da Lei nº 4.015/02, que deixará de ser pago;

V - cargo componente da classe V, valor correspondente ao atualmente pago ao cargo de Secretário da Presidência;

VI - cargos componentes da classe VI, valor correspondente ao atualmente pago ao cargo de Chefe de Setor;

VII - cargo componente da classe VII, valor correspondente ao atualmente pago ao cargo de Auxiliar Legislativo.

Art. 54 - A Câmara Municipal manterá registro funcional individualizado de cada servidor, no qual serão lançadas todas as informações relativas ao cumprimento desta Lei, da legislação que a complementar e da legislação federal pertinente.

Art. 55 - A prática de ato em desconformidade com o prescrito nesta Lei implicará a nulidade respectiva dos atos e direitos dele decorrentes.

Art. 56 – Em caso de coincidência de vantagem prevista nesta Lei com vantagem prevista na legislação previdenciária a que o servidor for sujeito, este somente perceberá esta última independentemente de qual a regra que lhe é mais benéfica.

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente:

I - os anexos V, VIII, IX e X da Resolução nº 411, de 2 de setembro de 1997;

II - os arts. 7º a 9º da Resolução nº 435, de 10 de julho de 2001;

III - a Lei nº 3.998, de 23 de novembro de 2001;

IV - os arts. 21 e 23 da Lei nº 4.015, de 19 de fevereiro de 2002.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 31 de maio de 2004.

LEVI SOLANO SEVERINO
Presidente da Câmara